



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 104/2017

A autoria da presente proposição é do senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de  
subvenção mensal à entidade denominada *Centro Social São Camilo* e dá outras  
providências.

As subvenções tratadas nesta proposição foram  
aprovadas através da Lei nº 11.464, de 14 de dezembro de 2016, que aprovou o orçamento  
do Município para o exercício de 2017.

Destaca-se que, o repasse de verba à instituição  
sem fins lucrativos caracteriza-se como subvenção social, conforme definido na Lei  
Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964:

*Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito  
financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados,  
dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra  
b, da Constituição Federal.*

(...)

*Art. 12. A despesa será classificada nas  
seguintes categorias econômicas:*

*§ 3º Considera-se subvenções, para efeito desta  
lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas,  
distinguindo-se como:*

*I – subvenções sociais, as que destinem as  
instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade  
lucrativa. (grifo nosso)*

Leciona Hely Lopes Meirelles sobre a  
necessidade de Lei autorizativa para conceder as subvenções, diz o saudoso mestre:

*As subvenções e os auxílios financeiros, sendo  
atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara. Além disto, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em créditos adicionais<sup>1</sup>.*

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.)”*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 685, 686 pp.